



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

LEI Nº 5417 /2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 2004


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Ementa: Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis, lava-jatos, oficinas e congêneres no Município de Olinda.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A licença para instalação e operação de posto de abastecimento de combustíveis e/ou prestador de serviços afins, lava-jatos, oficinas e congêneres no Município de Olinda dependerá de autorização municipal, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, posto de abastecimento de combustíveis é o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis automotivos líquidos e gasosos ao consumidor final.

Art. 3º O posto de abastecimento de combustíveis poderá ser:

- I - **Posto Revendedor** - aquele que tem por atividade exclusiva a revenda varejista de combustíveis e lubrificantes, inclusive o GNV - Gás Natural Veicular, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento, medição de combustíveis, calibragem de pneus e suprimento de água;
- II - **Posto de Serviço** - aqueles que além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das atividades afins abaixo listadas:
 - (a) lavagem de veículos;
 - (b) lubrificação de veículos;
 - (c) revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP;
 - (d) simples serviços de manutenção de veículos, exceto serviços de lanternagem e pintura;
 - (e) pequeno comércio e/ou serviços.

Parágrafo único - É proibida, no posto de abastecimento de combustíveis, a instalação de atividades que possam produzir faísca e/ou que manuseiem produtos químicos inflamáveis e poluentes.

Art. 4º O posto de abastecimento de combustíveis deverá, obrigatoriamente, atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinadas pelas normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

Normas Técnicas - ABNT, pelas diretrizes estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiro, CODECIPE - Comissão de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, pelas disposições da Lei Complementar nº 013/2002 (Código de Obras e Edificações do Município de Olinda) e desta lei.

Art. 5º A atividade exercida pelo posto de abastecimento de combustíveis é considerada como geradora de incômodo à vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica, riscos de segurança e resíduos com exigências sanitárias, e ainda geradora de interferência ao tráfego, devendo observar ao Título III, Capítulo II, Seção V da Lei Complementar nº 013/2002.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 6º A instalação de posto de abastecimento de combustíveis deverá obedecer às seguintes condições:

- I - Manter a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, rios, canais e lagoas, medidos a partir do limite do terreno;
- II - Ter o terreno à área mínima de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados) para terrenos de esquina e 900 m² (novecentos metros quadrados) para terrenos de meio de quadra e possuir testadas mínimas de 27,00m (vinte e sete metros);
- III - Atender aos índices urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar nº 013/2002, quando se tratar de edificações e de apoios de cobertura;
- IV - Adotar para os equipamentos e instalações os afastamentos mínimos determinados pelo Anexo II, Quadro 04 da Lei Complementar nº 013/2002;
- V - Observar o disposto no Art. 50 da Lei Complementar nº 013/2002;
- VI - Possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool nos pisos das áreas de abastecimento, descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, que deverão ter declividade mínima de 1% (um por cento) e ter sistema de drenagem independente da drenagem pluvial, para escoamento das águas residuárias.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES AFINS E AGREGADAS

Art. 7º O Posto de Serviço poderá instalar as atividades abaixo relacionadas, desde que não prejudique a atividade principal de revenda de combustíveis:



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

- I - Pequeno comércio e/ou serviços: deverá dispor de área de estacionamento compatível com as dimensões do estabelecimento, de modo a não interferir com o fluxo interno e externo de circulação de veículos das outras atividades do posto, obedecendo ao número de vagas determinado na Lei Complementar nº 013/2002, não podendo o número resultante ser inferior a 03 (três) vagas;
- II - Troca de óleo/lubrificação ou serviço de lavagem de veículos, que deverá respeitar as seguintes condições:
- (a) obedecer aos afastamentos mínimos exigidos na Lei Complementar nº 013/2002;
 - (b) possuir canaleta dimensionada com a largura e profundidade mínima de 0,07cm (sete centímetros), em todo o perímetro interno do box ou no eixo central da área de piso, para captação das águas servidas;
 - (c) possuir caixas de retenção para tratamento dos resíduos de areias, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública;
 - (d) possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de abastecimento, descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, e independente da drenagem de águas pluviais;
 - (e) possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente.
- III - Revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, que deverá ser efetuada em área adequada para estocagem dos botijões, obedecendo aos seguintes requisitos:
- (a) ser pavimentada e cercada, de forma a ficar isolada das demais atividades do estabelecimento, principalmente do fluxo de veículos;
 - (b) obedecer às normas técnicas, no que diz respeito ao armazenamento e manuseio do produto, de forma a preservar a segurança do público consumidor;
 - (c) respeitar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) do depósito de armazenamento do GLP para as divisas do terreno e/ou para qualquer outra instalação/edificação do posto, inclusive dos pontos de chama aberta e bombas medidoras de combustível.

CAPÍTULO IV

LAVA-JATO ENQUANTO ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO

Art. 8º Para os efeitos desta lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente geradora de interferência no tráfego e geradora de incômodo à vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos, bem como aos demais parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 013/2002.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

Parágrafo único - O lava-jato deverá dispor de área suficiente para espera dos veículos em atendimento, que deverão permanecer estacionados no interior do estabelecimento, de modo a permitir a livre circulação interna e não interferir no trânsito local.

Art. 9º Os projetos para a instalação de lava-jato deverão atender às seguintes condições:

- I - Manter a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;
- II - Obedecer aos afastamentos previstos na Lei Complementar nº 013/2002, para as edificações e apoios de cobertura, exceto a área de lavagem e serviços que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos, atendendo à Lei supracitada para a determinação do afastamento frontal;
- III - Construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão das áreas de funcionamento das atividades fins e em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público;
- IV - Possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;
- V - Canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;
- VI - Possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO V

DAS OFICINAS PARA CONserto E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 10º As edificações destinadas a oficinas para conserto e manutenção de veículos, além das normas pertinentes às edificações em geral, deverão atender às exigências abaixo:



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

- I - As dependências, onde serão executados os serviços, deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e afastamentos de 10,00m (dez metros) para o logradouro público, bem como 3,00m (três metros) para os lotes vizinhos, visando impedir que ruídos, vapores, jatos de aspersão de óleo, originados dos serviços executados sejam causadores de incômodo à vizinhança;
- II - Deverão existir calhas com grades no alinhamento voltado para os logradouros públicos, com caixas de retenção do óleo servido, objetivando impedir que atinjam a rede geral de esgotos;
- III - Quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimentos cobertos e fechados, com equipamentos de ventilação adequados, para evitar a dispersão de emulsão de tintas, solventes e outros produtos;
- IV - Só será admitida a edificação destinada a oficina em terrenos cuja área seja suficiente para manobra e guarda dos veículos para atendimento, com acessos de largura mínima de 3,00 (três metros);

Art. 11 É vedada a instalação de postos de abastecimento de combustíveis e lava-jatos nos seguintes locais:

- I - Áreas definidas pela Lei Municipal nº 4.849/92 - Lei dos Sítios Históricos de Olinda;
- II - Áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas, de manguezais e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;
- III - Áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200m (duzentos metros) dos limites de: escolas de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;
- IV - Área localizada a uma distância linear menor que 500m (quinhentos metros) de qualquer ponto de terrenos onde estejam instalados estabelecimentos comerciais pré-existentis cuja atividade primária não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de um grande contingente de pessoas;
- V - Orla litorânea, margens de rios, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) destes recursos, contados a partir de linha d'água em maré alta ;
- VI - Terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

Parágrafo único - Será objeto de análise especial dos órgãos federais e estaduais competentes, a instalação das atividades citadas no *caput* deste artigo, quando se tratar de terrenos lindeiros a rodovias federais e estaduais.

Art. 12 - Quanto à sua localização, o posto de abastecimento de combustíveis e o lava-jato deverão atender a seguintes condições:

- I - Apresentar estudo, aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da Cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade e saída do posto para os veículos dos clientes e transportadores de combustíveis (caminhões-tanque), mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, usos instalados no entorno e respeitando o sentido e categoria do tráfego existente na (s) via (s) de acesso ao Posto, bem como outros fatores que possam influenciar as condições do tráfego;
- II - Disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio até uma extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como: canteiros, floreiras ou muretas, desde que respeitadas a altura máxima de 0,50cm (cinquenta centímetros).

Art. 13 - As atividades e operações do posto de abastecimento de combustíveis e do lava-jato deverão ser exercidas no interior do terreno onde os mesmos se encontram instalados, sendo proibida a ocupação e utilização de logradouros e espaços públicos para qualquer fim.

CAPÍTULO VI DO ABASTECIMENTO DOS POSTOS E DOS VEÍCULOS

Art. 14 - O abastecimento dos tanques de combustíveis líquidos dos postos deverá ocorrer em área reservada para tal fim, sendo obrigatória à destinação de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo transportador, no interior do terreno, ficando vedada à ocupação de via pública para esta operação.

Art. 15 - Deverão ser apresentados os estudos de circulação de veículos no interior do terreno de forma a garantir os procedimentos de segurança durante a operação de abastecimento de combustíveis, com o isolamento da área das bocas de abastecimento dos tanques e da área ao redor do caminhão-tanque por meio de cavaletes ou cones indicativos.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Art. 16 - Os projetos de postos de abastecimento de combustíveis, lava-jatos, oficinas e congêneres, que não possuam licença de construção e não atendam as exigências constantes desta lei, serão considerados ilegais, devendo ser apresentado ao Município novo projeto inicial para análise, conforme os critérios impostos pela presente lei.

Art. 17 - Os postos de abastecimento de combustíveis, lava-jatos, oficinas e congêneres, que já se encontram instalados, porém não atendam às condições impostas pelo Art. 6º, VI, Art. 7º, II alíneas (b), (c), e (d), III, alíneas (a), (b) e (c), Art. 9º, III a VI e Art. 12, II desta lei, deverão se adequar às prescrições dos mesmos, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência deste diploma legal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - Caberá à companhia distribuidora de combustível a responsabilidade de notificar oficialmente aos órgãos competentes quaisquer irregularidades detectadas na operação das atividades dos postos, com os quais possua contrato para abastecimento de combustíveis, que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Constatada a omissão da companhia distribuidora de combustível no que se refere ao *caput* deste artigo, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo descumprimento das normas legais e do disposto nesta lei, a qualquer título.

Art. 19 - O alvará de localização e funcionamento terá sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do laudo de vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnica pertinente, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentando para licenciamento e concessão do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único - O estabelecimento que apresentar irregularidade ou alterações não licenciadas não terá renovado seu alvará de localização e funcionamento estando sujeito às penalidades legais.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

Art. 20 - É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.

Art. 21 - As licenças concedidas nos termos desta lei não eximem o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais e de outras obrigações correlatas.

Art. 22 - Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis e prestador de serviços afins, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 23 - O posto autorizado, por meio de seu proprietário ou representante legal, deverá comunicar aos seguintes órgãos:

- (a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- (b) Companhia Pernambucana de Meio Ambiente - CPRH;
- (c) Comissão de Defesa Civil do Estado de Pernambuco - CODECIPE;
- (d) Comissão de Defesa Civil do Recife - CODECIR;
- (e) Órgão responsável em administrar o trânsito da Cidade;
- (f) Corpo de Bombeiros;
- (g) Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e demais órgãos estaduais e municipais pertinentes a esta matéria, a ocorrência de qualquer evento que possa acarretar riscos à saúde pública, a segurança de terceiros e ao meio ambiente, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após sua ocorrência.

Art. 24 - Serão observadas, além do disposto nesta lei, as normas regulamentares da Agência Nacional do Petróleo - ANP, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Olinda

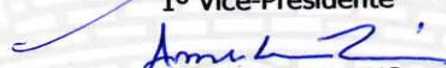
1ª Câmara do Brasil

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

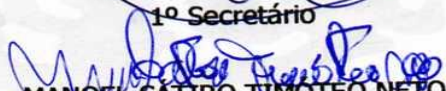
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 09 de dezembro de 2004.


PEDRO JOSÉ MENDES FILHO
Presidente


CERES FIGUEIREDO
1º Vice-Presidente


AMADEU LIRA LINS
2º Vice-Presidente


VALÉRIO ÁTICO LEITE
1º Secretário


MANOEL SATIRO TIMOTEO NETO
2º Secretário

dna.